

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2014, que *altera os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33, de 2014, que *altera os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, de autoria do Senador RICARDO FERRAÇO e outros.

A proposição pretende acrescentar incisos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal (CF), a fim de explicitar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de garantir a segurança pública, bem como a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa em relação às limitações formais, circunstanciais ou materiais elencadas no art. 60 da CF. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da Proposta.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, duas alterações redacionais devem ser realizadas.

A primeira refere-se ao preâmbulo da Proposta, em sua parte final, alterando-se a redação para “(...) promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional”.

A segunda alteração redacional incide sobre a cláusula de vigência, constante do art. 3º da PEC, modificando-a para “Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”.

No que tange ao mérito da Proposta, cumpre proceder a uma breve análise da matéria objeto das alterações, qual seja, a segurança pública.

Segurança pública é a manutenção da ordem pública interna, que consiste na atividade de preservação ou restabelecimento de uma convivência social harmônica que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.

Nesse sentido, a atividade de segurança pública é exercida pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, nos termos do art. 144 da Constituição.

Há, portanto, uma repartição de competências nessa matéria entre a União e os estados, de modo que a temática da segurança pública mostra-se como de competência e responsabilidade de cada unidade da federação, tendo em vista as



peculiaridades regionais, sem prejuízo da atuação dos órgãos federais em questões de amplitude interestadual ou internacional.

No que se refere aos municípios, não autorizou a Constituição a instituição de órgão de polícia ostensiva e, tampouco, de polícia judiciária, facultando-lhes a criação de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. Observa-se, entretanto, ser esta uma atividade de segurança pública, na medida em que busca assegurar a incolumidade do patrimônio público.

Afigura-se, destarte, meritória a inserção de incisos nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, a fim de extirpar quaisquer eventuais dúvidas existentes a respeito da competência comum de todos os entes da federação brasileira no que tange à garantia da segurança pública, além da respectiva competência concorrente para legislar sobre a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação integral da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2014, com as emendas de redação a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao preâmbulo da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2014, a seguinte redação:

“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....”

EMENDA Nº – CCJ



Dê-se ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

